



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



INDICAÇÃO Nº 81/2018

Exmo. Sr.

VAGNER FERNANDES MENDES

Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG

Vários municípios instituíram leis que obrigam creches e escolas, tanto da rede pública municipal quanto da particular, a oferecer cursos de primeiros-socorros aos professores e aos funcionários que mantêm contato direto com alunos, sobretudo em relação à técnica conhecida como Manobra de Heimlich.

A Manobra de Heimlich é o melhor método pré-hospitalar de desobstrução das vias aéreas superiores por corpo estranho. Essa manobra foi descrita pela primeira vez pelo médico estadunidense Henry Heimlich em 1974 e induz uma tosse artificial, que deve expelir o objeto da traqueia da vítima. Resumidamente, uma pessoa fazendo a manobra usa as mãos para fazer pressão sobre o final do músculo diafragma. Isso comprimirá os pulmões e fará pressão sobre qualquer objeto estranho na traqueia esquerda. O conhecimento de técnicas de primeiros-socorros por parte dos professores e funcionários de escolas e creches pode salvar vidas.

É muito importante que funcionários e professores das creches e escolas tenham noções básicas de primeiros socorros, devido ao grande número de crianças com quem convivem diariamente. Os primeiros socorros protegem a vítima contra maiores danos, até a chegada de um profissional de saúde especializado. Se todos soubessem noções básicas de primeiros socorros, muitas vidas seriam salvas. Infelizmente, ainda existem muitos acidentes fatais que envolvem crianças, muitas vezes envolvidas em atividades internas ou externas das creches e escolas.

Esta proposição visa evitar que ocorram tais acidentes. O menino Lucas Begalli Zamora de Souza, de 10 anos, veio a óbito após comer um cachorro-quente durante uma excursão em Cordeirópolis/SP, realizada pelo colégio onde estudava. O selo que propomos, como forma de reconhecimento à instituição que cumprir a lei no sentido de promover o treinamento de seus funcionários e professores, seria uma homenagem a essa criança, que teve sua vida interrompida tão precocemente.

Como a instituição de programas no âmbito das secretarias municipais de educação e saúde é de iniciativa privativa do prefeito, apresento essa ideia na forma de indicação, com o anteprojeto, em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



Diante do exposto, indicamos ao Prefeito Municipal que envie à Câmara Municipal projeto de lei tornando obrigatório o oferecimento de cursos de primeiros-socorros aos professores e funcionários das escolas públicas da rede municipal e particulares do município, bem como das creches municipais, inclusive em relação à técnica conhecida como Manobra de Heimlich.

Santa Rita do Sapucaí, 4 de junho de 2018.


Flávio de Castro Barbosa
Vereador


Maria Aparecida de Paula
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



ANTEPROJETO DE LEI

Institui a denominada “Lei Lucas”, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários que possuem contato direto com os alunos e professores de creches e escolas da Rede Municipal de Ensino Municipal e particulares, instaladas no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. As creches e escolas da Rede Pública Municipal e particulares ficam obrigadas a oferecer cursos de primeiros socorros aos funcionários que possuem contato direto com os alunos e professores.

Art. 2º. Os cursos serão ministrados por entidades e instituições especializadas, sediadas no Município, ou por policiais militares pertencentes à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O curso terá validade de dois anos.

Art. 3º. As unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino Municipal e particulares deverão ter kits de primeiros socorros.

Art. 4º. O descumprimento das obrigações estipuladas nesta lei pelas entidades particulares de ensino acarretarão as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa no valor correspondente a 3 UFM;
- III – multa no valor correspondente a 6 UFM, em caso de reincidência;
- IV – suspensão das atividades da empresa, pelo prazo de 30 a 90 dias;
- V – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º. As creches e escolas da Rede Pública Municipal e particulares que se adequarem ao disposto nesta lei receberão o “Selo Lucas Begalli Zamora de Souza” de participação em curso de capacitação em primeiros socorros.

Parágrafo único. O selo será emitido por órgão competente do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



Art. 6º. Cabe ao Poder Executivo Municipal definir os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros na regulamentação desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 4 de junho de 2018.

Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG

AZ
Pauco

Do LUTO à LUTA



#VAILUCAS

vailucas.leilucas@gmail.com

O PROJETO VAI LUCAS E A FANPAGE

No dia 27 de setembro do ano passado, Lucas, meu único filho, de apenas 10 anos, foi com o colégio em que estudava a um passeio. O que era para ser um dia de aprendizado e diversão se transformou em tragédia. No local foi servido, na hora do lanche, cachorro quente. Lucas engasgou com um pedaço de salsicha e não recebeu os primeiros socorros de forma rápida e adequada (conhecida como manobra de Heimlich ou de desengasgo). Quando o socorro médico chegou, já o encontrou em morte cerebral e ele veio a falecer dois dias depois, em decorrência de asfixia mecânica.

Isso nos levou a uma profunda reflexão sobre o quanto nossas crianças estão realmente seguras nos locais que frequentam. Nós pais, confiamos em deixar nossos filhos em locais que se dizem preparados para recebê-los. Mas há segurança? Pessoal treinado em primeiros socorros e realmente capacitado para prestá-los? As crianças são supervisionadas de perto por um adulto durante todo o tempo? Qual a proporção entre adultos e crianças?

Temos que estar atentos, fiscalizar e cobrar essas providências. Escolas, creches, berçários, excursões, parques, clubes, academias de ginástica, hotéis, acampamentos, casas de festas infantis, peruas escolares, têm que ter 100% de preparo para garantir a segurança das crianças que estão sob sua responsabilidade.

Fizemos uma página no Facebook, a VAI LUCAS (www.facebook.com/vailucas/), na intenção de chamar a atenção da sociedade sobre a segurança das crianças e a importância dos primeiros socorros. Começamos a ser seguidos por muitas pessoas nos apoiando e contando impressionantes relatos muito semelhantes ao ocorrido com o Lucas, todos envolvendo a falta da prestação de primeiros socorros.

COMO NASCEU O PROJETO DA LEI LUCAS?

Idealizamos um projeto de lei que foi elaborado pela cidade de Campinas, o projeto da chamada LEI LUCAS. A LEI LUCAS estipula que escolas, creches e berçários, públicos e particulares, devem proporcionar a todos os seus funcionários, a capacitação em prestação de primeiros socorros. Temos levado esse projeto a diversos municípios no interior de São Paulo e outros estados e com a impressionante força que só as redes sociais são capazes de ter, hoje temos **mais de 130 mil seguidores em nossa fanpage, vereadores de diversos municípios do Brasil inteiro e deputados de cinco estados querendo apresentar o projeto da LEI LUCAS.**

Nossa luta é para que a LEI LUCAS venha a se tornar uma lei federal e o projeto será apresentado no Congresso Nacional em fevereiro. Mas enquanto ocorre a tramitação da lei na esfera federal, o que pode demorar, esperamos conseguir que ela seja aprovada nos municípios e estados brasileiros.

Mas qual o conteúdo da LEI LUCAS?

A LEI LUCAS prevê os seguintes aspectos:

- INSTITUIÇÃO DA LEI "LUCAS BEGALLI ZAMORA";
- SEJAM OFERECIDOS CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO BÁSICO, EM CONSONÂNCIA COM A LEI ESTADUAL Nº 15661/2015 (SÓ PARA MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO).
- MATÉRIA PRIMEIROS SOCORROS INSERIDA NA GRADE CURRICULAR DOS ALUNOS DESDE O ENSINO INFANTIL ATÉ O ENSINO MÉDIO;
- CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS EM PRIMEIROS SOCORROS NA PROPORÇÃO MÍNIMA DE 1/3 DE SEU CONTINGENTE, SENDO O IDEAL ATINGIR TODO O CONTINGENTE OU AO MENOS TODO O CONTINGENTE DE PROFESSORES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS QUE FICAM EM CONTATO DIRETO COM AS CRIANÇAS;

- OS CURSOS SERÃO SER MINISTRADOS POR PROFISSIONAIS CEDIDOS PELA SECRETARIA DA SAÚDE E/OU PELO CORPO DE BOMBEIROS/PME, QUE PODERÃO SER MÉDICOS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, POLICIAIS MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS (E PORTANTO SEM QUALQUER CUSTO AO MUNICÍPIO), OU POR EDUCADORES PROFISSIONAIS;
- OS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS PODERÃO CANDIDATAR-SE VOLUNTARIAMENTE PARA PARTICIPAR DOS TREINAMENTOS EM PRIMEIROS SOCORROS, SENDO QUE OS RESPONSÁVEIS PELAS AULAS QUE ACONTECEM EM LABORATÓRIOS, EDUCAÇÃO FÍSICA E ARTÍSTICA, DEVERÃO PARTICIPAR OBRIGATORIAMENTE;
- OS CURSOS SERÃO MINISTRADOS DE ACORDO COM O DISPOSTO NO MANUAL DE PRIMEIROS SOCORROS DA ANVISA EM PARCERIA COM A SECRETARIA DA SAÚDE E O CORPO DE BOMBEIROS/PME;
- A CARGA HORÁRIA DE TREINAMENTO SERÁ DETERMINADA PELA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, DA SAÚDE E PELO CORPO DE BOMBEIROS/PMESP;
- HAVERÁ RECICLAGEM A CADA 2 ANOS OU MENOS;
- OS ALUNOS RECEBERÃO AULAS DE PRIMEIROS SOCORROS NA FORMA DE ATIVIDADES EDUCATIVAS E PALESTRAS QUE ACONTECERÃO DURANTE O PERÍODO LETIVO REGULAMENTAR;
- O CURSO DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS PARTICIPANTES CONSTARÁ COMO EXTRACURRICULAR E SERÁ EMITIDO CERTIFICADO;
- AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO SERÁ CONCEDIDO O SELO "LUCAS BEGALLI ZAMORA" QUE PODERÁ FAZER USO PUBLICITÁRIO DO MESMO E DA CHANCELA OFICIAL NAS VEICULAÇÕES PUBLICITÁRIAS EM QUE PROMOVA SEUS SERVIÇOS, PRODUTOS OU AÇÕES, SOB A FORMA DE SELO IMPRESSO, PELO PERÍODO DA VALIDADE DO TREINAMENTO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS, SENDO RENOVADO QUANDO HOUVER RECICLAGEM DO CURSO. O USO DO SELO ESTANDO VENCIDO ACARRETERÁ EM PENALIDADES;

- AS INSTITUIÇÕES TERÃO 120 DIAS PARA SE ADAPTAREM A LEI, CONTANDO DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO;

- O NÃO CUMPRIMENTO DA LEI ACARRETERÁ ÀS INSTITUIÇÕES PRIVADAS:

* ADVERTÊNCIA POR ESCRITO PARA REGULARIZAÇÃO EM 15 DIAS;

* MULTA EM VALOR A SER ESTIPULADO, SEM PREJUÍZO DA OBRIGAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CURSO, DOBRANDO EM CASO DE REINCIDÊNCIA;

* CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, QUANDO SE TRATAR DE CRECHE OU ESCOLA PARTICULAR;

* NAS ESCOLAS PÚBLICAS, AO RESPONSÁVEL SERÁ ATRIBUÍDA FALTA GRAVE PASSÍVEL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- AS INSTITUIÇÕES DEVERÃO MANTER EM SUAS DEPENDÊNCIAS, PESSOAL TREINADO DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE HOUVER AULAS, BEM COMO EM PASSEIOS EXTERNOS, ASSIM COMO KITS DE PRIMEIROS SOCORROS E DESFIBRILADORES

- FICA INSTITUÍDA A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÕES DE NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS. SERÃO REALIZADAS ATIVIDADES TODOS OS ANOS, NO MÊS DE SETEMBRO, MÊS EM QUE LUCAS FALECEU E EM QUE É COMEMORADO O DIA DOS PRIMEIROS SOCORROS. É UMA FORMA DE LEVAR O MUNICÍPIO A CONTRIBUIR COM A MINIMIZAÇÃO DAS COMPLICAÇÕES DECORRENTES DOS ACIDENTES, MEDIANTE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO.

- O PODER EXECUTIVO DEVERÁ REGULAMENTAR ESTA LEI NO PRAZO DE ATÉ 90 DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

- ALGUNS MUNICÍPIOS ESTENDEM ESSA CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS A FUNCIONÁRIOS DE TODOS OS LOCAIS QUE RECEBEM CRIANÇAS: HOTÉIS, CASAS DE FESTAS INFANTIS, PARQUES, CLUBES, ACADEMIAS DE GINÁSTICA, LOCAIS QUE RECEBEM PASSEIOS ESCOLARES.

QUAL A JUSTIFICATIVA DO PROJETO DA LEI LUCAS?

A saúde sempre foi um quesito de extrema importância, ainda mais quando se trata de entes queridos e crianças indefesas.

Para justificar o projeto bem como sua nomenclatura, temos a história do Lucas narrada acima. A família de Lucas iniciou um movimento que criou o interesse de que Câmaras de diversas cidades apresentem projetos com esse mesmo teor. Sua página na internet, "VAI LUCAS" conta até o presente momento com mais de 120 mil apoios, mostrando o empenho de uma mãe em transformar seu luto em uma luta que devemos todos abraçar em conjunto.

Há também o relato do professor Dr. José Martins Filho Pediatra, titular emérito de Pediatria da Unicamp, membro titular e ex-presidente da Academia Brasileira de Pediatria, quando compartilhou a campanha encabeçada por Alessandra, demonstrando seu total apoio a projetos como esse: "Há mães que mesmo perdendo um filho num trágico acidente de engasgo, continuam na luta e tentam minorar seu sofrimento lutando para que outras mães não sofram a mesma tragédia... Alessandra luta e eu a apoio integralmente. Vamos ver se conseguimos aprovar uma Lei para que todas as escolas, clubes e lugares em que as crianças frequentam, tenha sempre alguém devidamente treinado para socorrê-las. É o mínimo que podemos fazer! Por isso quem me lê, se puder ajudar, fale com políticos, com juízes e até desembargadores e vamos ver se conseguimos emplacar esta Lei. Obrigado pela ajuda, pela atenção e por sua dedicação a esta nobre causa".

Muito se tem falado sobre cuidados na infância, sendo certo que a tenra idade é convidativa a novas brincadeiras e descobertas.

Lamentavelmente há vários relatos de acidentes envolvendo crianças, sendo certo que, em razão da idade há grande possibilidade de estarem envolvidas em atividades internas e externas das creches e escolas em que estudam. Foi o que aconteceu com Lucas.

Acidentes são hoje a principal causa de morte de crianças de 1 a 14 anos no Brasil. Todos os anos, cerca de 4,5 mil crianças dessa faixa etária morrem e outras 122 mil são hospitalizadas devido a acidentes. (dados do site Criança Segura – www.criancasegura.org.br)

São muitas as vítimas de acidentes, violências contra a integridade físicas, traumatismos, ataques cardíacos, acidentes vasculares cerebrais, convulsões, alergias, desmaios, envenenamentos, queimaduras, intoxicações, asfixias, choques elétricos, ataques de animais peçonhentos, afogamentos, que padecem por horas à espera de atendimento médico especializado.

O problema poderia ser facilmente evitado caso as vítimas recebessem, em tempo hábil, o atendimento adequado que as técnicas mais simples dos primeiros socorros possibilitam. Ocorre que há poucas pessoas habilitadas a lidarem com uma situação de emergência, inclusive entre os profissionais que lidam com crianças.

vailucas.leilucas@gmail.com

Infelizmente, ao contrário do que ocorre em muitos países do primeiro mundo, no Brasil os primeiros socorros têm sido, por muitos, subestimados.

É muito importante que funcionários e professores das creches e escolas da Rede Pública Municipal e particulares, tenham noções básicas de primeiros socorros, devido ao grande número de crianças com quem convivem diariamente.

Os primeiros socorros protegem a vítima contra maiores danos até a chegada de um profissional de saúde especializado. Se todos soubessem noções básicas de primeiros socorros muitas vidas poderiam ser salvas. A prestação de primeiros socorros não exclui a importância de um médico, mas o auxílio de um socorrista poderá ser a diferença entre uma recuperação rápida e sem sequelas ou uma recuperação lenta e com sequelas. A presença de um socorrista pode significar o início de uma ação de emergência que pode salvar a vida de uma pessoa.

Oferecer aos professores e funcionários das escolas um Curso de Primeiros Socorros poderá salvar muitas vidas nas escolas e em outros locais.

Não serão oneradas as instituições públicas, pois os cursos poderão ser ministrados por agentes da própria rede de saúde ou pelos Policiais do Corpo de Bombeiros.

O que se pretende com o referido projeto é permitir que situações de primeiros socorros ou simples acidentes sejam solucionados ou amenizados por quem esteja por perto, até que um profissional da área de saúde chegue ao local, evitando, dessa forma, que relatos como o acima mencionado, façam parte das estatísticas.

Dessa forma, muitas vidas serão salvas, sem que, com isso, seja um mérito, mas uma obrigação e a consciência de um dever cumprido.

O selo "Lucas Begalli Zamora" foi criado como forma de homenagem a essa criança que teve sua vida ceifada tão precocemente, para que se possa incentivar que as creches e escolas da cidade ofereçam o treinamento aos profissionais e professores, evitando assim novas tragédias e para facilitar a visualização por parte de todos de que aquela instituição está com o treinamento de seus funcionários válido e em dia.

Com essas medidas, será garantida às escolas e creches uma eficácia ainda maior nos serviços e zelos já oferecidos à população, fazendo com que mães, pais e responsáveis por alunos tenham maior tranquilidade e confiança nos profissionais que cuidam das crianças diariamente.

Será garantida também maior segurança por parte dos professores e profissionais das escolas e creches, que poderão saber como agir em caso de ocorrências com seus alunos.

Segue anexa exemplo de legislação existente no país a respeito de primeiros socorros.

Gostaríamos de contar com seu apoio para levar o projeto da Lei Lucas à aprovação pela Câmara de Vereadores de seu município, e assim contribuir para a segurança de todas as crianças.

Em breve faremos um vídeo para apresentação na data da votação em plenário, caso haja interesse entre em contato.

Gostaríamos ainda de ter uma cópia de seu projeto de Lei para nossos arquivos e de ter notícias de sua tramitação na Câmara, para podermos divulgar aos nossos seguidores.

Estamos à disposição para informações através do email vailucas.leilucas@gmail.com.

Atenciosamente,

PROJETO VAI LUCAS

#vailucas
#leilucas

Alessandra Begalli Zamora e Andrea Zamora Bettiani

CAMPINAS, 02 DE JANEIRO DE 2018

A QUEM INTERESSAR POSSA

EU, ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA, BRASILEIRA, DIVORCIADA, ADVOGADA, PORTADORA DO R.G. Nº 25.321.029 E DO C.P.F. 256.825.968-03, AUTORIZO O USO DO NOME DE MEU FILHO LUCAS BEGALLI ZAMORA DE SOUZA, NA NOMENCLATURA DA CHAMADA "LEI LUCAS", NO SELO IDENTIFICADOR DE ESCOLAS QUE ESTEJAM CUMPRINDO A LEI, NA SEMANA DE PRIMEIROS SOCORROS A SER INSTITUÍDA EM MUNICÍPIOS, BEM COMO AUTORIZO A NARRAÇÃO DE SUA HISTÓRIA NA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI.

SEM MAIS,


ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 9.468, de 2018.

Apensado Projeto de Lei n. 9.560, de 2018

Ementa: Institui a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros.

Autores: Deputado RICARDO IZAR e Deputada POLLYANA GAMA

Relator: Deputado LUIZ LAURO FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em análise, de autoria conjunta do Deputado Ricardo Izar (PP-SP) e da Deputada Pollyana Gama (PPS-SP), estabelece que todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam à educação ou recreação infantil e ao ensino fundamental capacitem profissionais de seus quadros para prestar cuidados de primeiros socorros.

Quer-se com a medida que as escolas e as instituições de recreação infantil, no dever de zelar pela integridade física e psíquica das crianças e adolescentes sob seus cuidados, estejam efetivamente preparadas para identificar as situações de urgência e emergência no ambiente escolar. Dessa forma, busca-se maximizar a oferta de profissionais em condições de garantir a prestação adequada dos primeiros cuidados aos alunos vítimas de acidentes ou incidentes, de modo a prevenir ou minimizar eventuais agravamentos da saúde até que os órgãos de apoio médico cheguem ao local.

Para tanto, a proposição prevê que o corpo docente e demais funcionários das instituições de ensino deverão ser submetidos periodicamente a treinamento por meio de cursos de noções de primeiros socorros, ministrados por órgãos ou entidades municipais ou estaduais que tenham como atribuição o auxílio imediato e emergencial à população. Ainda, os estabelecimentos de ensino deverão disponibilizar kits de primeiros socorros para viabilizar o respectivo atendimento, observada a orientação dos órgãos e entidades competentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prevê, por fim, as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos de ensino que descumprirem a norma, que poderá ser de advertência, multa, ou, conforme o caso, de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento privado ou de responsabilização funcional e patrimonial do agente público competente.

Quanto à adoção das medidas necessárias à implementação dos cursos de primeiros socorros, atribui-se ao Poder Executivo competência para a regulação, no prazo de 120 dias a partir da publicação desta Lei. E as despesas para a execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu Plano Plurianual.

O Projeto de Lei obedece à tramitação em regime de urgência, aprovada em Plenário no dia 14 de março de 2018, e receberá parecer simultâneo nas competentes Comissões de Educação, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontra-se apensado ao presente o Projeto de Lei n. 9.560, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que prevê a obrigatoriedade de capacitação em curso teórico-prático em primeiros socorros de todos os docentes da rede educação básica.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

a) Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família

À Comissão de Seguridade Social e Família cumpre se manifestar, especialmente, sobre dois vieses. O primeiro diz respeito à proteção das crianças e adolescentes. Sob esse aspecto entende-se que a proposição vem ao encontro do compromisso assumido e externado pela Constituição Federal de 1988, com a adoção da doutrina da proteção integral. Nela encontramos o amparo para garantir que todos os estabelecimentos que recebam o público infanto-juvenil, para fins educacionais ou recreativos, obedeçam a padrões básicos de qualidade de atendimento, respaldados em um ambiente em que os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

danos à integridade física e psíquica dos jovens possam ser evitados ou, ao menos, minimizados.

Segundo, há que se considerar que a medida pode se transmudar em verdadeiro serviço de saúde pública, no qual os estabelecimentos de ensino assumem importante função social de promover ações preventivas que auxiliem na redução dos agravos de saúde, a teor do que dispõe o caput do art. 196 da Constituição Federal.

Evidentemente, não se trata aqui de atribuir aos profissionais de educação responsabilidades técnicas privativas dos profissionais da área de saúde. Nem se pretende inseri-los na esfera de atuação do atendimento pré-hospitalar. O que se busca é dar-lhes condições de lidar com os acidentes e incidentes mais cotidianos na rotina escolar ou das atividades recreativas, seja mediante o correto acionamento dos serviços médicos de emergência seja pela adoção de técnicas que, embora exijam treinamento, não envolvam nenhum tipo de procedimento técnico específico de profissional da saúde.

Inspirado na "Lei Lucas", recentemente aprovada no Município de Campinas/SP, o presente Projeto de Lei permitirá que sejam evitadas tragédias como a que levou a óbito o menino Lucas Bengalli Zamora de Souza, de 10 anos, durante uma excursão realizada pela Escola em setembro de 2017. Na oportunidade, a aplicação de uma técnica básica de primeiros socorros, conhecida como Manobra de Heimlich, poderia ter salvado a sua vida.

Visando a colaborar com o aprimoramento do texto inicialmente proposto, trazemos as seguintes alterações, na forma de substitutivo.

Acolhemos a proposta contida no Projeto de Lei apensado, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, para ampliar a esfera de atendimento para toda a educação básica, nesta incluídos os estabelecimentos voltados à pré-escola, ao ensino fundamental e ao ensino médio. Com tal medida, os benefícios de saúde preventiva decorrentes da capacitação terão maior alcance, além de guardar coerência com a proteção regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A segunda alteração propõe a inclusão de dispositivo expresso para atribuir a responsabilidade pela adequação dos estabelecimentos de ensino às normas insertas nesta Lei seja atribuída aos respectivos sistemas ou redes de ensino, se pública ou privadas. Por ser tratar de norma geral que fixa critério de habilitação para a prestação de serviços de ensino, necessário que a capacitação seja ônus daqueles que prestam a atividade. Desta feita, o fornecimento dos cursos de capacitação caberá ao Poder público no que diz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

respeito aos profissionais que atuam na rede pública de ensino, e a cada um dos estabelecimentos de ensino e de recreação quanto aos profissionais da rede privada.

Adiante, propomos, por questões de proporcionalidade, que apenas uma parcela dos profissionais que atuam nos estabelecimentos de ensino e recreação sejam submetidos aos cursos de primeiros socorros. A quantidade de profissionais deverá ser proporcional ao fluxo de atendimento do estabelecimento. Isso permitirá a otimização da capacitação, inclusive, permitindo que se leve em consideração as habilidades, principalmente sob o aspecto emocional, de quem deverá agir na prevenção de acidentes e incidentes.

Propusemos que os cursos de primeiros possam ser ministrados por qualquer profissional habilitado, no caso de estabelecimentos privados, considerando que muitos desses estabelecimentos já contam com brigadistas ou profissionais que possam oferecer, inclusive gratuitamente, esse tipo de capacitação.

Também inserimos dispositivo para exigir a comprovação pública do funcionamento regular dos estabelecimentos de ensino, mediante a afixação, em local visível, dos respectivos certificados de realização dos cursos de capacitação em primeiros socorros. Trata-se de instrumento importante de controle social tanto para a verificação da qualidade dos serviços quanto para a apuração de eventual responsabilidade civil e administrativa.

Ainda, entendemos necessária a inclusão de dispositivo que assegure a integração entre as escolas e as redes de urgência e emergência da região, visando a agilização e efetividade no encaminhamento aos serviços de saúde.

Por fim, promovemos alterações para garantir a proporcionalidade e a correção da competência no modelo de penalidades disposto no texto. Para tanto, serão aplicadas aos estabelecimentos faltosos, após a devida notificação, as penas de multa, a ser fixada pela autoridade administrativa competente, e, em caso de reincidência, a cassação do alvará ou autorização de funcionamento de estabelecimentos privados ou a responsabilização patrimonial dos agentes públicos.

Assim, manifestamo-nos pela aprovação do mérito na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

b) Parecer da Comissão de Educação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que diz respeito à temática da educação, a pretensão dos autores é legítima, pois busca ampliar a qualidade do sistema educacional brasileiro através da melhoria do atendimento prestado às crianças e adolescentes pelos respectivos sistemas de ensino. Trata-se de uma complementação aos requisitos mínimos de infraestrutura que já se impõem aos estabelecimentos públicos e privados para a oferta de um ambiente efetivamente seguro.

É certo que o ambiente escolar seguro reflete no padrão de qualidade do ensino, inserto como princípio na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A medida ganha especial relevância se considerarmos que estudantes da faixa etária entre 0 e 17 anos passam cerca de um terço do dia na escola, mais ainda em decorrência da ampliação da oferta de ensino em período integral. Esse fato, aliado à reconhecida condição de indivíduos em formação, que faz presumir a sua situação de vulnerabilidade, está a exigir maior proteção na adoção de critérios de saúde e segurança como condição de funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Ante o exposto, manifestamo-nos favorável ao mérito na Comissão de Educação.

c) Parecer da Comissão de Finanças e Tributação

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposição, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Sob o ponto de vista da adequação orçamentária somos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

d) Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

A presente proposição não acusa inconstitucionalidade, cabendo ao Congresso Nacional a iniciativa de normas gerais sobre educação, ensino e proteção à infância e à juventude, por inserir-se na esfera de competência concorrente da União, a teor do que dispõem o art. 24, incisos IX e XV, e o caput do art. 48, ambos da Constituição Federal.

O Projeto de Lei em apreço institui normas gerais para a prestação adequado dos serviços educacionais, especialmente no que diz respeito à integridade física e saúde dos estudantes. Ainda que a exploração desses serviços seja livre à iniciativa privada, trata-se de serviço de natureza pública, o que impõe



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aos agentes econômicos que o prestam fazê-lo em atendimento ao interesse público, observados princípios e normas que os credenciam ação exercício dessa atividade.

A responsabilidade dos estabelecimentos de ensino pela integridade física e psíquica dos alunos sob sua guarda requer o emprego de todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo. Neste sentido, pode e deve o Poder Público orientar e até mesmo determinar regras que assegurem a prestação do serviço adequado.

Não há vício de técnica legislativa, atendendo o projeto às disposições constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Manifestamo-nos, pois, pela Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de Lei n. 9.468, de 2018.

III – CONCLUSÕES

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do PL 9.684, de 2018 e do projeto de Lei n. 9.560, de 2018, na forma da Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Sessões, em 20 de março de 2018.

Deputado LUIZ LAURO FILHO

PSB/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 9.468, de 2018

(Do Senhores Ricardo Izar e Pollyana Gama)

Apensado Projeto de Lei n. 9.560, de 2018.

Ementa: Institui a obrigatoriedade de estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à Educação Infantil, à Educação Básica e os estabelecimentos de Recreação Infantil a capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos de ensino das redes públicas e privadas voltados à Educação Infantil e à Educação Básica, e estabelecimentos de Recreação Infantil a promoverem a capacitação de funcionários em noções básicas de primeiros socorros.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de Educação infantil e de Educação Básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas ou redes de ensino, e os estabelecimentos de ensino e de recreação infantil da rede privada, deverão capacitar professores ou funcionários em noções de primeiros socorros.

§1º O curso deverá ser ofertado a cada dois anos e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários das unidades de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento de recreação infantil.

§2º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 3º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

§1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverão ser condizentes com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou recreação.

§2º As unidades de ensino ou recreação da rede pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial a população.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Ficam os estabelecimentos de ensino obrigados a afixarem em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 5º O não cumprimento das disposições constantes desta Lei, implicará a imposição das seguintes penalidades, pela autoridade administrativa no âmbito de sua competência:

I – Notificação de descumprimento da Lei;

II - Multa, aplicada em dobro em caso de reincidência, ou

III – Em nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo Órgão de Educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para a definição dos critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 8º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu Plano Plurianual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

Sala de Sessões, 20 de março de 2018.

Deputado LUIZ LAURO FILHO

PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS